



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade 05 de Julho (F5), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202123490		
PARECER CNE/CES Nº: 248/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade 05 de Julho (F5), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no mesmo município e estado.

A seguir, para embasar a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), serão apresentados os argumentos do indeferimento do Parecer Final da SERES e o posterior recurso apresentado pela mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES). Os principais argumentos da SERES para indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior estão abaixo relatados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/07/2022 a 29/07/2022, no endereço: AC Sobral, SN, Estrada do Jordão, SN, Km 02 - Rodovia Raimundo do Carmo, Centro, Sobral/CE, tendo como resultado o relatório

de avaliação de código 174551 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.84</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>5.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.42</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. (Grifo nosso)

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3510h) e no relatório de avaliação in loco (3435 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3435 horas

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 04/10/2022.

4.3. Da análise do mérito

No item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

“Na dimensão 1 – ... As limitações identificadas referem-se à previsão dos estágios obrigatórios (sugere-se revisar e adequar às DCN’s) e a revisão da nomenclatura das atividades complementares...”

No item 1.7, quando a comissão é instada a justificar o conceito atribuído ao estágio curricular supervisionado, é apontada a seguinte fragilidade:

“O estágio supervisionado está previsto e contempla de forma limitada a carga horária prevista para o conjunto do curso de Educação Física. De acordo com as DCN’s do curso, o Art. 22 enfatiza que “As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.” Ao considerar que o curso da F5 possui no conjunto do curso 3.435 horas para a integralização curricular, o estágio supervisionado deveria estar previsto com a carga horária de 687 horas, correspondente a 20% de horas referenciais. De acordo com o PPC, o curso possui previsão de 660 horas de estágio curricular (44 créditos), distribuídas em quatro componentes curriculares de 165h (ver p. 131 do PPC). Sendo assim, a carga horária de estágio está abaixo da c/h prevista nas DCN’s.”

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não cumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso em tela, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1586771 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE 05 DE JULHO, com sede no endereço: AC Sobral, SN, Estrada do Jordão, SN, Km 02 - Rodovia Raimundo do Carmo, Centro, Sobral/CE, mantido(a) pelo(a) ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS. (Grifo nosso)

A recorrente, inconformada com a decisão, apresentou, tempestivamente, recurso contra a decisão da SERES, justificando minuciosamente cada um dos indicadores em que obteve conceitos inferiores ao que o padrão decisório recomenda. Em síntese, pode-se considerar os seguintes argumentos da recorrente:

1. A recorrente tem realizado investimentos há algum tempo no curso superior, formando professores e organizando a sua estrutura para ofertá-lo na modalidade EaD;

2. O Núcleo Docente Estruturante (NDE) é formado por 6 (seis) professores, todos altamente qualificados, a saber: Stela Lopes Soares, Viviany Caetano Ferreira Aguiar, Débora Braga Chaves Gadelha, Genilson Cesar Soares Bonfim, Alisson Silder do Nascimento de Paula e Francisco Ricardo Miranda Pinto;

3. Afirma o que segue:

[...]

Aos avaliadores, foram apresentados todos os documentos solicitados na agenda encaminhada pelos avaliadores, bem como com a complementação de documentos que o NDE considerou pertinente para respaldar os indicadores e atributos de avaliação. Os documentos foram disponibilizados pelo Drive: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1GiZNCbHsvMpaoK0IpHT5IZ8fXacMCM4> e

4. Cita longo trecho do relatório em que a comissão de avaliação *in loco* relata as boas condições da recorrente para oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, afirmando o seguinte:

[...]

Os avaliadores tiveram acesso às Atas do Núcleo Docente Estruturante – NDE e do Colegiado do Curso, com um suporte de registro dessas atas, que subsidiou a identificação das discussões. Como triangulação de evidências, os avaliadores tiveram momentos de reunião com os docentes, com o Núcleo Docente Estruturante – NDE, com os tutores, com a Comissão Própria de Avaliação, bem como com todos os profissionais que participaram do momento da visita às instalações.

5. Repisa que os avaliadores atribuíram conceito final 5 (cinco). Justifica que o número de horas de estágio foi ajustado por aprovação do colegiado do curso superior, do NDE para 705 (setecentas e cinco) horas. Esta ata de mudança foi anexada ao processo em 12 de novembro de 2022;

6. Informa, *ipsis litteris*: “não concordamos com o indeferimento do Processo de Autorização Curso de Bacharelado em Educação Física (Processo nº 202123490), na modalidade a distância, da Faculdade 05 de Julho – F5 (código 17394)”, e que não havia identificação de aspectos que justificassem recorrer à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Na ocasião da avaliação *in loco*, os avaliadores e o NDE conversaram sobre a divergência no entendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Educação Física, onde os docentes do NDE interpretaram que a carga horária do curso superior para o cômputo do percentual de 20% para os estágios curriculares era sem a contabilização das atividades complementares. Em face do supracitado, de imediato foi realizado o ajuste no Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

7. Lê-se no relatório de avaliação:

[...]

O PPC está em sintonia com as Diretrizes Curriculares Nacionais, onde, o Curso de Educação Física da Faculdade 05 de Julho – F5 responde às exigências das Diretrizes Nacionais Curriculares Nacionais – DCN’s para a graduação em Educação Física, e será aqui apresentado. Conforme a Resolução CNE nº 06 de 18 de dezembro de 2018.

8. A recorrente conclui:

[...]

Assim sendo, quando da análise do Relatório de Avaliação nº 174551, pelo NDE do Curso de Bacharelado em Educação Física (Processo nº 202123490), na modalidade a distância, da Faculdade 05 de Julho – F5 (código 17394), os docentes não consideraram que houvesse motivo ou indicação contrária a tudo que fora apresentado e discutido na avaliação. Por este motivo não foi impetrada impugnação ao Relatório da Avaliação nº 174551.

Diante das alegações e comprovações apresentadas, utilizando o princípio da ampla defesa, solicitamos a revogação do indeferimento ao Processo de Autorização do Curso de Bacharelado em Educação Física (Processo nº 202123490), na modalidade a distância, da Faculdade 05 de Julho – F5 (código 17394). Caso, esta conceituada Coordenação, venha a não considerar a história e empreendimento empenhados para este processo de autorização, solicitamos que considere a análise dos avaliadores em suas pontuações, e considerações, bem como o fato do Curso de Bacharelado em Educação Física (Processo nº 202123490), na modalidade a distância, da Faculdade 05 de Julho – F5 (código 17394) já ter procedido com a alteração da carga horária dos Estágios Curriculares, com a finalidade de adequar-se às recomendações dos avaliadores.

Considerações do Relator

Apresenta-se, portanto, para análise deste Relator, recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade 05 de Julho (F5), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.

A avaliação *in loco* ocorreu de 28 a 29 de julho de 2022, e obedeceu integralmente ao que prescrevem as disposições normativas dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e 9.057, de 25 de maio de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018, e na Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017. Não houve impugnação por parte da SERES e nem pela recorrente. Considerando a normativa atual, verifica-se que o recurso é cabível e tempestivo.

Trata-se de um caso que merece atenção especial em face das razões que fundamentam o indeferimento por parte da SERES. Verifica-se na avaliação *in loco* o conceito final 5 (cinco). Todas as dimensões foram muito bem avaliadas e não há nenhum indicador com conceito inferior a 4 (quatro). O relatório dos avaliadores considera que o curso superior tem todas as condições para sua autorização.

Entretanto, por uma questão de interpretação, a SERES indeferiu o curso alegando que não atendeu ao que dispõe o artigo 13, § 2º, incisos I e II da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que reza o seguinte:

[...]

Art. 13. [...]

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I – Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II – carga horária mínima do curso.

A SERES justifica, em seu relatório, o que segue:

[...]

O estágio supervisionado está previsto e contempla de forma limitada a carga horária prevista para o conjunto do curso de Educação Física. De acordo com as DCN's do curso, o Art. 22 enfatiza que "As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado." Ao considerar que o curso da F5 possui no conjunto do curso 3.435 horas para a integralização curricular, o estágio supervisionado deveria estar previsto com a carga horária de 687 horas, correspondente a 20% de horas referenciais. De acordo com o PPC, o curso possui previsão de 660 horas de estágio curricular (44 créditos), distribuídas em quatro componentes curriculares de 165h (ver p. 131 do PPC). Sendo assim, a carga horária de estágio está abaixo da c/h prevista nas DCN's.

Portanto, a SERES indeferiu o pedido da IES em função de uma diferença de 27 (vinte e sete) horas na carga horária do estágio, motivada por uma interpretação sobre 20% da carga horária estabelecida no projeto do curso, conforme a Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, em seu artigo 22. Todavia, ao interpretar que as horas de estágio deveriam ser aquelas referentes ao mínimo previsto nas DCNs, poderiam ser de 400 (quatrocentas) horas para o estágio.

A recorrente pretende ver reformada a decisão, porque compreende o indeferimento da autorização do curso superior como injusto e inapropriado já que, quando da avaliação *in loco*, por orientação dos avaliadores, esta questão foi ajustada e a recorrente protocolou a ata da decisão do NDE e do colegiado do curso aprovando a carga horária do estágio para 705 (setecentas e cinco) horas. Reafirma que o PPC está adequado e com as DCN's para oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado. Portanto, não havia motivos para impugnar os resultados da avaliação junto à CTAA.

De fato, encontra-se no processo ata protocolada em 12 de novembro de 2022, em que a IES corrige o problema dos 20% da carga horária de estágios. Embora tal correção, a SERES não a considerou pelo fato de a correção ter sido realizada após a avaliação *in loco*, o que ao ver deste Relator, poderia ter sido considerado.

Parece necessário observar aqui que esta é, exatamente, uma avaliação com sentido punitivo. Não se trata de avaliação que objetiva fazer a instituição crescer ou possibilitar-lhe sanar possíveis incongruências, observadas no decorrer do processo. Castiga-se, impiedosamente, o "pecador", mesmo que a falta seja leve.

Em que pese a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em seus pareceres, repisar que não cabe ao Conselheiro do CNE fazer interpretações alargadas e que deve ater-se estritamente ao princípio da legalidade, não cabendo às decisões baseadas em princípios no Direito Administrativo fora desse princípio, este Relator entende que à educação comporta respeitar, sobretudo, a aplicação do Direito Constitucional.

Portanto, embora haja entendimentos consolidados de que cabe ao Relator estritamente observar o princípio da legalidade, no caso em questão deve-se atentar para a percepção jurídica num contexto prático. Nesse sentido, este Relator entende que cabe a aplicação dos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ora, tais princípios surgem como garantia no ordenamento jurídico brasileiro para amparar decisões sopesadas de forma desarmônica e, neste caso, pontua-se que há razão para aplicá-los, haja vista que a disposição normativa adotada para indeferir o curso superior não parece razoável.

Não parece razoável indeferir o curso superior pretendido pela recorrente, já que demonstrou ter corrigido o problema da carga horária do estágio no PPC. Importa lembrar que cabe aos órgãos do MEC promover educação de qualidade e, sendo assim, não se vislumbra óbice para autorizar um curso superior que fora tão bem avaliado e que, por uma questão de ajuste, seja por erro ou ato falho, imediatamente atentou-se às orientações de correção. Promover e fiscalizar IES também perpassa por uma análise sensível e ampla de percepção, linha tênue entre o estrito cumprimento de dever legal e processo de fortalecimento de bases, por meio da instrução, orientação e direcionamento.

Portanto em face do exposto, encaminho à CES/CNE para análise e apreciação o seguinte voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade 05 de Julho (F5), com sede na Rodovia Raimundo do Carmo, Estrada do Jordão, Km 2, Centro, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no mesmo município e estado, com 2.000 (duas mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente